#

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS

##  P A R E C E R Nº 023 / 2023

**RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise de mérito Projeto de Lei nº 307/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que Dispõe acerca da prioridade das mães solo e de seus dependentes no acesso às políticas públicas estaduais.**

O Projeto de Lei em epígrafe, em seus termos, dispõe sobre a prioridade das mães, em situação de vulnerabilidade social, que assumam de forma exclusiva as responsabilidades pela criação dos filhos, tanto financeiras quanto afetivas, em uma família monoparental, no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, a nível estadual.

Prevê ainda a propositura, que as políticas desenvolvidas pelo Poder Público no Estado do Maranhão terão como finalidade precípua: prestar assistência social e econômica às mulheres em situação de pobreza ou extrema pobreza, que criam seus filhos sozinhas, sem o apoio ou presença de um cônjuge ou companheiro; promover segurança econômica e alimentar para as mães solo e seus filhos; reduzir a desigualdade de gênero e de oportunidades para as mães solo, incentivando ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais dessas mulheres e seus filhos; ampliar a oferta de vagas em cursos ou atividades similares de capacitação ou aperfeiçoamento profissional à beneficiária, em especial daqueles voltados à inserção da mulher no mercado de trabalho ou para o empreendedorismo feminino.

Publicado no Diário do Legislativo, foi o Projeto de Lei distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para receber parecer, tendo a mesma se manifestado favoravelmente pela aprovação da matéria, na forma do texto original (Parecer nº 425/2023). Posteriormente, a Proposição de Lei veio a esta Comissão Técnica Permanente para análise meritória.

Nos termos do art. 30, inciso VIII, alíneas “*c*”, “*m*” e “*n*”, compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, opinar sobre matéria, no que diz respeito à ***defesa dos direitos sociais***, ao ***respeito aos direitos da mulher e da família***, bem como ***promover e acompanhar as atividades que visem a defesa dos direitos da mulher, a eliminação das discriminações, bem como assegurar a sua plena participação da vida sócio-econômica, política e cultural do Estado***, caso em espécie.

**Esclarece a justificativa do autor, que a maternidade solo no Brasil, país marcado pela cultura machista, sexista e patriarcal, representa uma série de desafios. Seja por motivo de divórcio, viuvez, adoção, escolha ou abandono, as ‘mães solo’ são as mulheres que são as principais, ou únicas, responsáveis pelas filhas e filhos. Elas se desdobram para conciliar trabalho, educação, cuidados com as crianças até a fase adulta, responsabilidades financeiras e demais aspectos de sua vida social.**

**De acordo com o último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a monoparentalidade feminina atinge 12 milhões de mulheres no país, sendo mais de 64% as que vivem abaixo da linha da pobreza.**

**Segundo dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), no Estado do Maranhão, 10,6% das crianças registradas de 2022 a maio deste ano, não possuem identificação paterna.**

**Essas mães solitárias, além de serem as únicas responsáveis por seus filhos, ainda tem que lidar com a problemática do desemprego, da pobreza, muitas vezes extrema; da desigualdade e do preconceito ainda muito latente em nossa sociedade, de sorte que o presente Projeto de Lei tem o condão de tentar reduzir as mazelas que essas mulheres enfrentam.**

**A prioridade no acesso aos programas de incentivo ao desenvolvimento de capital humano concedidos às mães solo e seus dependentes, como proposto, se mostra como uma forma adequada de proporcionar uma chance para esses núcleos familiares em desenvolver melhor autonomia financeira e avanço na qualidade de vida.** Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Assim sendo, em análise meritória, verifica-se que o ato discricionário é conveniente e oportuno, por ser praticado no momento adequado à satisfação do interesse público, visto que a medida, ora proposta, é imprescindível para auxílio e cuidado das mulheres que são mães solo no Estado, um mecanismo de apoio institucional capaz de gerar a melhoria de vida não só dessas mulheres, mas das crianças que dependem exclusivamente de suas mães, gerando assim, benefícios sociais para todo o Estado do Maranhão, pelo que opino pela *aprovação no mérito* do Projeto de Lei sob exame.

**VOTO DA RELATORA:**

Isto posto, considerando presente a necessária conveniência e oportunidade, **opinamos no mérito** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 307/2023.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 307/2023**, nos termos do voto da Relatora.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de junho de 2023.

 **Presidente:** Deputado Rildo Amaral

**Relatora**: Deputada Janaína Ramos

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputada Solange Almeida \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ricardo Arruda \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_